

Acórdão: 17.001/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112001-46
Impugnante: Comercial Light Ltda.
Coobrigado: Francisco Nivaldo Borges
Proc. Suj. Passivo: Eduardo Portela
PTA/AI: 02.000206330-13
Inscr. Estadual: 186.152896.00-36
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem do veículo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal posto que a Nota Fiscal nº 028.728, apresentada no ato da abordagem fiscal, foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, uma vez que descrevia um trajeto incompatível com o local da abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, aos argumentos seguintes:

- no dia 22 de setembro de 2003 realizou a venda de 400 caixas de alho espanhol com 10 quilos, no valor de R\$ 16,00, à empresa Distribuidora de Frutas América, através da nota fiscal nº 028.728;

- ambas as empresas estão situadas no Ceasa/MG, em Contagem, e o frete de entrega ficou a cargo do Senhor Nivaldo Borges, em seu caminhão;

- este transportador autônomo possui um caminhão e realiza diversos fretes para a empresa autuada;

- no dia 22 de setembro de 2003, referido caminhão foi carregado às 7:00 horas da manhã e a entrega estava programada para as 10:00 horas da manhã do mesmo dia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aproveitando-se do intervalo de 3 horas entre o carregamento e a entrega, visto que o mesmo caminhão seria responsável por outras entregas, o transportador saiu do Ceasa dirigindo-se ao Posto do Beto Ltda., na Av. das Américas n.º 894, Bairro Kennedy, em Contagem, para abastecimento;

- o transportador abastece todos os dias neste Posto por possuir um sistema de crédito e preços mais acessíveis de combustível;

- realizado o abastecimento às 8:00 horas da manhã do dia 22 de setembro de 2003, o transportador dirigiu-se à empresa adquirente para descarregar a mercadoria, quando foi retido pelos Fiscais volantes;

- a vistoria fiscal ocorreu por volta de 8:30 horas da manhã e não às 12:00 horas, como descrito no Auto de Infração, sendo que meio dia foi o horário de confecção do Auto de Infração, visto que ambos ficaram retidos até este horário no Posto Fiscal;

- a mercadoria não estava desacompanhada de documentação fiscal hábil pois estava acompanhada da nota fiscal nº 028.728;

- não há que se falar em desclassificação de nota fiscal, assim como em reutilização pois se trata de operação legal e única e o motivo de estar fora do Ceasa foi única e exclusivamente por questão de abastecimento;

- os valores arbitrados para o Auto de Infração foram baseados em vistoria a outras notas fiscais, porém a mercadoria em questão estava mais fraca e foi negociada em valor inferior ao de mercado, porém justo.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 40/41, contrariamente aos argumentos de Defesa, nos seguintes termos:

- não tem como prosperar as alegações da Defesa de que a operação objeto da autuação é a mesma operação de venda descrita na Nota Fiscal nº 028.728;

- a transação comercial acobertada pela nota fiscal citada foi realizada entre dois contribuintes cujos estabelecimentos comerciais são próximos fisicamente, em distância inferior a 100 metros, conforme mapa acostado aos autos;

- discorda do horário de abordagem citado pela Defesa pois seria impossível tal ocorrências às 08:30 da manhã já que naquele dia o trabalho no Posto Fiscal Móvel Ceasa teve início às 08:00 horas, de onde os fiscais saíram para a fiscalização volante e, antes da abordagem em questão, diversos outros veículos também foram abordados;

- o valor arbitrado foi apurado no mercado atacadista bem como através de pesquisa em outras notas fiscais do mesmo contribuinte, justamente porque a mercadoria se apresentava de boa qualidade e em bom estado de conservação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o Acórdão nº 14.702/01/2ª do CC/MG.

Requer a procedência do Lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias (alho espanhol) desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 028.728, emitida pela Comercial Light Ltda., desconsiderada pela Fiscalização por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista que o trajeto nela descrito era incompatível com o local da abordagem.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas. Primeiramente, destacamos que a operação objeto do feito fiscal e descrita na nota fiscal apreendida tinham como remetente e destinatário empresas estabelecidas no Ceasa, na cidade de Contagem.

Relativamente à observação da peça fiscal de que as mercadorias transportadas estavam desacobertas alega a Defesa que as mercadorias estavam devidamente acompanhadas do correspondente documento fiscal e que, na realidade, o que ocorreu foi uma suposição fiscal de ocorrência de irregularidade, tendo em vista que o Fisco, ao mesmo tempo em que afirma que os bens estavam desacompanhados de documento fiscal, apreendeu a Nota Fiscal nº 028.728, que os acompanhava.

Em sua defesa a Impugnante também salienta que, no dia 22 de setembro de 2003, data da realização da operação, o carregamento do caminhão foi feito às 7 horas da manhã, devendo a entrega ser realizada às 10 horas deste mesmo dia. E, tendo em vista o prazo existente para a concretização da operação, o transportador, aproveitou referido tempo para abastecer seu veículo, também na cidade de Contagem.

Aduz ainda que, após o abastecimento, o transportador estava se dirigindo ao estabelecimento do adquirente, quando então foi abordado pela fiscalização, contudo, não há que se falar em desclassificação da nota fiscal, ou até mesmo em reutilização desta já que o veículo estava se dirigindo ao local da entrega.

No tocante à alegada divergência entre o trajeto realizado e o descrito na nota fiscal, consta da Impugnação que tal fato não ocorreu posto que a Nota Fiscal nº 028.728 descrevia perfeitamente a operação que estava sendo realizada e a abordagem fiscal ocorreu fora do Ceasa apenas em razão do abastecimento.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificamos que a nota fiscal emitida, efetivamente, não correspondia à operação que estava sendo realizada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois o trajeto passava distante da Avenida Severino Ballesteros, em Contagem, alguns quilômetros, enquanto nos documentos fiscais tanto remetente quanto destinatário localizavam-se dentro do Ceasa, em Contagem. Ou seja, o trajeto descrito na nota fiscal deveria ser percorrido inteiramente dentro do Ceasa, totalizando uns 100 (cem) metros o trajeto correto. Como podemos perceber, foram encontradas falhas na documentação.

Pelos fatos acima expostos a fiscalização promoveu a desclassificação do documento fiscal considerando divergência entre o trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito na nota fiscal.

Segundo a fiscalização, e tal como já exposto acima, a ação fiscal decorreu de informações descritas na Nota Fiscal nº 028.728 emitida pela Autuada, empresa situada no Ceasa, em Contagem.

Ademais, repita-se pela importância, referido documento fiscal citava como destinatário a empresa Distribuidora de Frutas Ltda. estabelecida também no Ceasa, em Contagem e o veículo transitava fora do Ceasa.

As constatações apresentadas no parágrafo anterior ensejaram a desclassificação da nota fiscal pois a mesma não era hábil para acobertar o transporte que estava sendo realizado.

Acrescente-se, ainda, que face à desclassificação mencionada acima tivemos, conseqüentemente, o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, motivo para a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Assim, apesar dos argumentos apresentados na Impugnação, restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que havia incompatibilidade entre o trajeto descrito nos documentos fiscais e o local da entrega da mercadoria, tendo em vista que emitente e adquirente das mercadorias estão estabelecidos no Ceasa, em Contagem, e de acordo com a fiscalização o veículo estava transitando distante desta região.

No tocante ao questionamento acerca do valor arbitrado pela fiscalização também não merecem prosperar as alegações da Impugnante haja vista que foi adotado procedimento idôneo para tal apuração e não foram acostadas aos autos provas de que tais valores não correspondiam à realidade.

Ressalte-se ainda que a discussão apresentada nos autos quanto ao correto horário da abordagem fiscal em nada altera o cerne da autuação sob análise, posto que o fato central para desclassificação do documento fiscal como hábil ao acobertamento da operação foi o local da abordagem.

Considerando-se os fatos e provas evidenciados nos autos não há como serem acolhidos quaisquer dos argumentos apresentados pela Impugnante que mostraram-se insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG